# ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0003-53, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, apresentar <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO</u> interposto pela empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA., conforme as razões adiante elencadas.

## I – SÍNTESE FÁTICA

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, Autarquia do Município de Caxias do Sul – RS, realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional continuados na área de segurança pessoal privada armada no estado do Paraná, a serem executados por meio de postos de trabalho, de acordo com as disposições do edital e seus anexos.

Após a etapa competitiva do certame, foi declarada vencedora a proposta da empresa Betron, ora Recorrida, posto que atendidas todas as exigências insculpidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Contudo, foi interposto recurso administrativo, onde a Recorrente alega a pretensa inexequibilidade da proposta comercial da Recorrida, arguindo vícios em relação às rubricas de adicional noturno, seguro de vida e rendição intervalar.

Destarte, ante a falta de qualquer argumento capaz de sustentar o pleito da Recorrente, pugna-se pelo não provimento do recurso interposto, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90028/2025.

### II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Inicialmente, insta destacar que a Recorrente, a despeito do que consigna em suas razões, não descreveu de forma objetiva os motivos de sua insurgência, apresentando argumentações digressas, redundantes e confusas que denotam tão somente sua intenção de tumultuar o regular andamento do certame.

Imperioso destacar que a Lei nº 10.520/2002, usada como fundamento do recurso, encontra-se revogada desde 2021!

Assim sendo, contrarrazoando as parcas e infundadas ilações da Recorrente, tem-se por comprovada a absoluta regularidade legal da proposta recorrida, consoante a seguir fundamentado:

#### a) Do adicional noturno

Antes de adentrar objetivamente ao mérito do recurso, insta frisar que o instrumento convocatório fixou de modo expresso os patamares para exequibilidade das propostas comerciais, senão vejamos:

6.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a vencedora comprove a exequibilidade da proposta.

6.4.1. Para bens e serviços em geral, <u>é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 34 do Decreto Municipal n.º 22.387, de 16 de janeiro de 2023. (grifo nosso)</u>

O valor estimado pela Administração foi de R\$ 9.745.438,90, sendo proposto o valor final de R\$ 8.306.320,30 pela Recorrida, muito distante do patamar legal de inexequibilidade.

Portanto, não há que se arguir qualquer pretensa inexequibilidade dos custos apresentados pela Recorrida.

Entretanto, em relação à cotação do adicional noturno consignada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, inexiste qualquer irregularidade, a despeito do que busca fazer parecer a Recorrente.

Conforme previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o adicional noturno incide sobre <u>as horas efetivamente</u> <u>trabalhadas no período compreendido entre 22h e 5h</u>, senão vejamos:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

Destarte, ainda que a jornada seja exercida em horário noturno, será concedido ao vigilante 1 hora de intervalo intrajornada, para descanso e alimentação, não integrando tal intervalo a jornada efetivamente laborada, conforme dispõe o art. 71, §2º da CLT:

Art. 71 –

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Tal premissa é ratificada na norma coletiva da categoria laboral, senão vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora normal diurna. O adicional noturno, e a hora reduzida noturna, serão computados a partir de 22h00 de um dia até às 5h do dia seguinte

conforme previsto no § 1º do artigo 73 da CLT, deixando-se de adotar a previsão contida no § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo único: Para todos os fins de direito ajustam que o adicional noturno não integra o valor das horas intervalares.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente, haja vista a regular cotação do adicional noturno pela Recorrida.

#### b) Do seguro de vida em grupo

A Recorrente alega a ausência de cotação do seguro de vida em grupo na planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida.

Entretanto, ainda que o referido custo item tenha sido cotado de forma autônoma na planilha de composição de custos, o valor correspondente ao seguro foi devidamente considerado e incluído na composição da taxa administrativa.

É amplamente reconhecida e válida a possibilidade de alocação de custos indiretos obrigatórios na taxa administrativa, especialmente quando os valores são fixos, previsíveis e não impactam a regular execução do contrato.

Nesse sentido, tem-se as disposições da IN 05/2017:

- I CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:
- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;

#### d) preposto; e

#### e) seguros.

Ressalte-se que o seguro de vida é uma obrigação trabalhista, que subsiste independentemente de rubrica específica, e será exigido durante a execução do contrato por meio da fiscalização do órgão contratante, o que garante a proteção legal aos empregados, conforme previsto na Convenção Coletiva e legislação aplicável.

Ademais, trata-se de empresa com 25 anos de atuação sólida no mercado, sem qualquer histórico que desabone sua conduta quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas, o que reforça sua idoneidade e compromisso com a legislação vigente. A estrutura adotada para a apresentação da planilha de custos, portanto, não compromete a lisura do certame nem representa qualquer risco à correta execução do contrato.

### c) Do vigilante para rendição intervalar

Em relação à ausência de cotação de vigilantes substitutos para rendição intervalar nos postos do SAMAE, novamente sem razão a Recorrente.

O custo relativo à rendição é estimado de modo idiossincrático pela Recorrida, ante a ausência de sua previsão no modelo de planilha disponibilizado pelo SAMAE.

Assim sendo, a Recorrida, com base nos outros postos operacionais que executa na mesma região, possui a possibilidade vigilantes para rendição sem prejuízo da operação, sendo tal custo contemplado na composição da taxa administrativa da proposta apresentada, respeitando a lógica de custo global e a eficiência operacional da Recorrida.

A Recorrente estima um déficit relativo às rendições com base em sua realidade comercial e operacional, o que não pode ser estendido à todas as demais empresas licitantes.

Desse modo, estando o valor da proposta vencedora muito aquém do limite de presunção de inexequibilidade previsto no edital, a alegação de qualquer

irregularidade por parte da Recorrida, sendo comprovadamente atendidos a todos os requisitos editalícios, é meramente um exercício do "jus sperniandi" por parte da Recorrente, não merecendo prosperar as razões recursais ora contrarrazoadas.

Portanto, pugna-se pela manutenção da decisão que aceitou e declarou vencedora a proposta recorrida no Pregão Eletrônico nº 90028/2025.

### III – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer seja negado total provimento ao recurso interposto pela empresa *MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA*., mantida incólume a decisão que declarou a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025.

Termos em que requer deferimento. Curitiba/PR, 19 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.